

PROJETO DE LEI N.º 463-A, DE 2020

(Da Sra. Aline Gurgel)

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, determinando a elaboração de lista de tripulantes e passageiros das embarcações que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. HELENA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para tornar obrigatória lista de tripulantes e de passageiros, de embarcação de transporte de turismo/diversão sem cabine habitável, empregada em navegação interior.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XI em seu Art. 4.º:

Art. 4º.....

XI - É obrigatória a elaboração de lista de tripulantes e de passageiros, de embarcação de transporte de turismo/diversão sem cabine habitável, empregada em navegação interior."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É tradição na repartição de competências legislativas que matérias de conteúdo eminentemente técnico sejam deixadas a cargo de regulamentação do Poder Executivo. Assim ocorre com o tema "segurança do tráfego aquaviário", tratado na Lei nº 9.537, de 1997, cujas minudências o legislador federal entendeu por bem delegar à autoridade marítima, exercida pelo Comando da Marinha.

Por oportuno, a elaboração de lista de tripulantes e passageiros se faz necessária para que, em caso de acidentes, sejam realmente conhecidas a quantidade de pessoas envolvidas no evento, diferentemente dos dias atuais, onde embarcações transportam pessoas e tripulantes sem a devida precaução para com suas vidas.

Como representante do Estado do Amapá, conhecidamente, como Estado que mais tem embarcações para transportes de sua população ribeirinha e, ainda, constante acidentes são de conhecimento público, é que vimos apresentar a presente proposta a qual contamos com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das 03 de março de 2020.

Aline Gurgel
Deputada Federal – AP
Republicanos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º A segurança da navegação, nas águas sob jurisdição nacional, rege-se por esta Lei.
- § 1º As embarcações brasileiras, exceto as de guerra, os tripulantes, os profissionais não-tripulantes e os passageiros nelas embarcados, ainda que fora das águas sob jurisdição nacional, continuam sujeitos ao previsto nesta Lei, respeitada, em águas estrangeiras, a soberania do Estado costeiro.
- § 2º As embarcações estrangeiras e as aeronaves na superfície das águas sob jurisdição nacional estão sujeitas, no que couber, ao previsto nesta Lei.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:
- I Amador todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações de esporte e recreio, em caráter não-profissional;
- II Aquaviário todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional;
- III Armador pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a embarcação com fins comerciais, pondo-a ou não a navegar por sua conta;
- IV Comandante (também denominado Mestre, Arrais ou Patrão) tripulante responsável pela operação e manutenção de embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo;
- V Embarcação qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;
- VI Inscrição da embarcação cadastramento na autoridade marítima, com atribuição do nome e do número de inscrição e expedição do respectivo documento de inscrição;
- VII Inspeção Naval atividade de cunho administrativo, que consiste na fiscalização do cumprimento desta Lei, das normas e regulamentos dela decorrentes, e dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere exclusivamente à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e em hidrovias interiores, e à prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas fixas ou suas instalações de apoio;
- VIII Instalação de apoio instalação ou equipamento, localizado nas águas, de apoio à execução das atividades nas plataformas ou terminais de movimentação de cargas;
 - IX Lotação quantidade máxima de pessoas autorizadas a embarcar;
- X Margens das águas as bordas dos terrenos onde as águas tocam, em regime de cheia normal sem transbordar ou de preamar de sizígia;
- XI Navegação em mar aberto a realizada em águas marítimas consideradas desabrigadas;

- XII Navegação Interior a realizada em hidrovias interiores, assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;
- XIII Passageiro todo aquele que, não fazendo parte da tripulação nem sendo profissional não-tripulante prestando serviço profissional a bordo, é transportado pela embarcação;
- XIV Plataforma instalação ou estrutura, fixa ou flutuante, destinada às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e explotação dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo;
- XV Prático aquaviário não-tripulante que presta serviços de praticagem embarcado;
- XVI Profissional não-tripulante todo aquele que, sem exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação, presta serviços eventuais a bordo;
- XVII Proprietário pessoa física ou jurídica, em nome de quem a propriedade da embarcação é inscrita na autoridade marítima e, quando legalmente exigido, no Tribunal Marítimo;
- XVIII Registro de Propriedade da Embarcação registro no Tribunal Marítimo, com a expedição da Provisão de Registro da Propriedade Marítima;
- XIX Tripulação de Segurança quantidade mínima de tripulantes necessária a operar, com segurança, a embarcação;
- XX Tripulante aquaviário ou amador que exerce funções, embarcado, na operação da embarcação;
- XXI Vistoria ação técnico-administrativa, eventual ou periódica, pela qual é verificado o cumprimento de requisitos estabelecidos em normas nacionais e internacionais, referentes à prevenção da poluição ambiental e às condições de segurança e habitabilidade de embarcações e plataformas.
- Art. 3º Cabe à autoridade marítima promover a implementação e a execução desta Lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.

Parágrafo único. No exterior, a autoridade diplomática representa a autoridade marítima, no que for pertinente a esta Lei.

Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

- I elaborar normas para:
- a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores;
- b) tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas;
 - c) realização de inspeções navais e vistorias;
- d) arqueação, determinação da borda livre, lotação, identificação e classificação das embarcações;
 - e) inscrição das embarcações e fiscalização do Registro de Propriedade;
 - f) cerimonial e uso dos uniformes a bordo das embarcações nacionais;
- g) registro e certificação de helipontos das embarcações e plataformas, com vistas à homologação por parte do órgão competente;
- h) execução de obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, sem prejuízo das obrigações frente aos demais órgãos competentes;

- i) cadastramento e funcionamento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas, no que diz respeito à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação no mar aberto e em hidrovias interiores;
 - j) cadastramento de empresas de navegação, peritos e sociedades classificadoras;
 - l) estabelecimento e funcionamento de sinais e auxílios à navegação;
 - m) aplicação de penalidade pelo Comandante;
- II regulamentar o serviço de praticagem, estabelecer as zonas de praticagem em que a utilização do serviço é obrigatória e especificar as embarcações dispensadas do serviço;
- III determinar a tripulação de segurança das embarcações, assegurado às partes interessadas o direito de interpor recurso, quando discordarem da quantidade fixada;
- IV determinar os equipamentos e acessórios que devam ser homologados para uso a bordo de embarcações e plataformas e estabelecer os requisitos para a homologação;
- V estabelecer a dotação mínima de equipamentos e acessórios de segurança para embarcações e plataformas;
 - VI estabelecer os limites da navegação interior;
- VII estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;
- VIII definir áreas marítimas e interiores para constituir refúgios provisórios, onde as embarcações possam fundear ou varar, para execução de reparos;
 - IX executar a inspeção naval;
- X executar vistorias, diretamente ou por intermédio de delegação a entidades especializadas.
- Art. 4°-A Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação.
- § 1º O tráfego de embarcação sem o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator às medidas administrativas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 16, bem como às penalidades previstas no art. 25, desta Lei.
- § 2º Em caso de reincidência, a penalidade de multa será multiplicada por 3 (três), além de ser apreendida a embarcação e cancelado o certificado de habilitação.
- § 3º A aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste artigo não exime o infrator da devida responsabilização nas esferas cível e criminal. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.970, de 6/7/2009, publicada no DOU de 7/7/2009, em vigor 30 dias após a publicação)
- Art. 5º A embarcação estrangeira, submetida à inspeção naval, que apresente irregularidades na documentação ou condições operacionais precárias, representando ameaça de danos ao meio ambiente, à tripulação, a terceiros ou à segurança do tráfego aquaviário, pode ser ordenada a:

Ι-	não	entrar	no	porto;
----	-----	--------	----	--------

- II não sair do porto;
- III sair das águas jurisdicionais;
- IV arribar em porto nacional.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES PROJETO DE LEI Nº 463, DE 2020

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, determinando a elaboração de lista de tripulantes e passageiros das embarcações especifica. que

Autora: Deputada ALINE GURGEL Relatora: Deputada HELENA LIMA

RELATÓRIO

O projeto de lei em análise insere o inciso XI no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para determinar a elaboração de lista de tripulantes e passageiros das embarcações de turismo ou diversão sem cabine habitável, empregadas em navegação interior.

Argumenta a autora que "a elaboração de lista de tripulantes e passageiros se faz necessária para que, em caso de acidentes, sejam realmente conhecidas a quantidade de pessoas envolvidas no evento, diferentemente dos dias atuais, onde embarcações transportam pessoas e tripulantes sem a devida precaução para com suas vidas".

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima









VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Aline Gurgel, insere dispositivo na Lei nº 9.537/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário, para determinar a elaboração de lista de tripulantes e passageiros das embarcações de turismo ou diversão sem cabine habitável, empregadas em navegação interior.

Parece ter razão a autora do projeto quando afirma que a elaboração de lista de tripulantes e passageiros se faz necessária para que, em caso de acidentes, sejam realmente conhecidas a quantidade e a identidade de pessoas vitimadas.

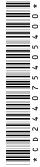
Atualmente, o regulamento da Marinha que normatiza o tema (Norman-08/DPC) obriga a elaboração da lista de passageiros apenas para embarcações com arqueação bruta maior que vinte, deixando para as capitanias dos portos ou capitanias fluviais a decisão de exigir essa lista para as embarcações de pequeno porte (arqueação bruta menor que vinte).

Diante disso, na ocorrência de naufrágio com embarcações pequenas, em locais onde não é exigida a lista de tripulantes e passageiros, há, em muitos casos, grande dificuldade de quantificar e identificar as vítimas do desastre.

O projeto, então, tenta equacionar esse problema, ao obrigar que se elabore a lista também para embarcações de pequeno porte empregadas em atividade comercial.

Ocorre que não nos parece adequado regular o mesmo assunto em dois instrumentos normativos de hierarquias diferentes, deixando parte do comando em lei e parte no regulamento da Marinha. Assim, estamos inserindo no texto da Lei nº 9.537/1997 a obrigatoriedade da elaboração da lista de tripulantes e passageiros para todas as embarcações que exercem atividade comercial, independentemente do porte da embarcação.





Fazemos, entretanto, uma ressalva com relação às embarcações utilizadas no transporte de caráter urbano ou semiurbano, em razão da dificuldade de cumprimento dessas regras pela peculiaridade de operação desse tipo de serviço, caracterizado pelo volume e rotatividade dos passageiros transportados. No caso específico, o rígido controle de passageiros poderia até mesmo inviabilizar esse tipo de transporte.

Assim, com vistas a promover as alterações pertinentes na redação do projeto de lei, houvemos por bem apresentar substitutivo, de forma que as mudanças que estamos propondo sejam introduzidas em local que julgamos mais apropriado do texto da Lei nº 9.537/1997.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 463, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada HELENA LIMA Relatora





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 463, DE 2020

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para determinar a elaboração de lista de tripulantes e passageiros das embarcações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 4º-B na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para determinar a elaboração de lista de tripulantes e passageiros das embarcações empregadas na navegação de cabotagem e na navegação interior.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 4º-B, com a seguinte redação:

"Art. 4º-B. O comandante de embarcação empregada com fim comercial na navegação de cabotagem e na navegação interior deverá apresentar à autoridade marítima lista de tripulantes e de passageiros antes do início de cada viagem, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput as embarcações empregadas em transporte com características urbanas ou semiurbanas."

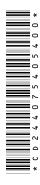
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada HELENA LIMA Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 117 | CEP 70160-900 - Brasília, DF Tel (61) 3215-1117 | dep.helenalima.camara.leg.br







COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 463, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 463/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Helena Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Helena Lima, Marco Brasil, Mauricio Neves, Rosana Valle, Zé Trovão, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO Presidente





PROJETO DE LEI Nº 463, DE 2020 SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, determinando a elaboração de lista de tripulantes e passageiros das embarcações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 4º-B na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para determinar a elaboração de lista de tripulantes e passageiros das embarcações empregadas na navegação de cabotagem e na navegação interior.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 4º-B, com a seguinte redação:

"Art. 4º-B. O comandante de embarcação empregada com fim comercial na navegação de cabotagem e na navegação interior deverá apresentar à autoridade marítima lista de tripulantes e de passageiros antes do início de cada viagem, na forma do regulamento.

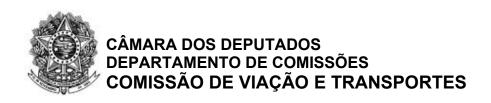
Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput as embarcações empregadas em transporte com características urbanas ou semiurbanas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.







Deputado GILBERTO ABRAMO Presidente



